



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 452.549 - PE (2018/0129512-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO E OUTROS
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MANOEL PEREIRA DA COSTA NECO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE DINHEIRO APREENDIDO. INVIABILIDADE DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU DE LESÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. No caso, a decisão que autorizou a busca e apreensão foi devidamente fundamentada, mostrando que havia uma investigação prévia que justificasse a medida, bem como o mandado continha claramente o objeto da diligência (objetos relacionados com o crime), o que afasta o constrangimento ilegal. Veja-se, ainda, como bem salientou o aresto impugnado, *apenas após o cumprimento de busca e apreensão pode o Julgador elencar detalhadamente os bens apreendidos no domicílio*.

3. Por outro lado, a defesa busca obter provimento judicial que reverta a apreensão de valores em espécie, determinada no curso de investigação criminal. Não se vislumbra, portanto, qualquer ameaça à liberdade ambulatorial do paciente que justifique a concessão da ordem, considerando, ainda, que existem outros meios judiciais adequados à impugnação da medida constritiva.

4. Por fim, a restituição de valores, tanto por excesso de prazo quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por equívoco no objeto da apreensão, não é aqui cabível, uma vez que não constitui coação à liberdade de locomoção do paciente, fugindo das vias estreitas a que se presta o remédio constitucional do *habeas corpus*.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente: Dr. Plínio Leite Nunes (P/PACTE).

Brasília (DF), 14 de maio de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 452.549 - PE (2018/0129512-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO E OUTROS
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MANOEL PEREIRA DA COSTA NECO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de MANOEL PEREIRA DA COSTA NECO, contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos do HC n. 0000411-68.2018.8.17.0000.

De acordo com os autos, a Polícia Civil de Pernambuco representou perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Jaboatão dos Guararapes solicitando a decretação de busca e apreensão, além de outras medidas constritivas, contra diversas pessoas, dentre as quais o ora paciente, com o objetivo de investigar a suposta prática de crimes contra a Administração Pública. De acordo com as investigações, houve a criação irregular de cargos comissionados na Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes, na qual o paciente exerce o cargo de vereador, que estariam sendo ocupados por pessoas que não exercem atividade naquele órgão.

Inconformado com as medidas constritivas tomadas contra si, o paciente apresentou petição por meio da qual postulou a restituição de quantias em dinheiro apreendidas pela autoridade policial no cumprimento do mandado de busca e apreensão. O pedido, contudo, foi indeferido.

A defesa, então, impetrou *habeas corpus* na origem visando a restituição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais) apreendidos no procedimento de busca. A ordem foi denegada.

Nesta impetração, postula a nulidade do procedimento de busca e apreensão, restituindo-se os bens apreendidos.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 208/211).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 273):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ADMISSÍVEL. DES- CABIMENTO. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RESTRIÇÃO AO USO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. OPERAÇÃO CAIXA DE PANDORA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. APREENSÃO DE VALORES EM ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA AUTORIZANDO A MEDIDA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. ATENDIMENTO AO REQUISITOS DO ARTIGO 240 E 243 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILICITUDE NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONSTRUÇÃO DO VALORES APREENDIDOS. PLEITO DE RESTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Foi o presente *habeas corpus* julgado na sessão de 9/4/2019. No entanto, em 11/4/2019, em questão de ordem, a Quinta Turma anulou, diante da falta de intimação da defesa, o julgamento do feito. Foi, então, determinada a intimação dos impetrantes *acerca do julgamento deste writ na sessão a ser realizada no dia 14/05/2019*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 452.549 - PE (2018/0129512-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão, de ofício, da ordem.

Busca-se, no presente *mandamus*, inicialmente, a ilicitude do decreto de busca e apreensão e da apreensão de valores em espécie fora do objeto do mandado judicial.

Sobre o assunto, assim pronunciou o Tribunal (e-STJ fl. 173/176):

Conhece-se o writ impetrado, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, contra as duas decisões do juízo de 1º grau que indeferiu a restituição de quantia em dinheiro apreendida pela autoridade policial por ocasião do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão na residência do ora paciente, expedido pela autoridade impetrada nos autos do processo 13603-34.2016.8.17.0810 (fls. 161/164).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No curso de operação deflagrada para a apuração de fraudes contra a Câmara de Vereadores do Município de Jaboatão dos Guararapes, realizou-se busca e apreensão na residência de vereadores (14/10/2016), dentre eles o ora paciente de seus respectivos operadores e comissionados fantasmas, na qual foram apreendidos três CPU's; dois notebooks; cinco pendrives; um aparelho celular com dois chips mais um cartão de memória; três registros gerais, cópias de diversos títulos de eleitor, listas contendo dados cadastrais de eleitores e comprovantes de residência de pessoa física, diversas cópias de documentos de pessoas físicas; documentos de procuração em branco; fotos tiradas do local da busca e apreensão, e, R\$ 177.550,00 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), em espécie (fls. 114/115).

Nova petição foi apresentada pela defesa do paciente pugnando pela restituição da quantia em dinheiro apreendida na sua residência, tendo sido, mais uma vez, indeferido pela autoridade impetrada (fls. 163/164).

Pois bem. Passo à análise da irresignação.

No que refere à indigitada ausência de fundamentação idônea da decisão que determinou a busca e apreensão na casa do paciente, verifica-se que o juízo impetrado, ao deferir as medidas cautelares requeridas pelos Delegados da Delegacia de Crimes contra a Administração e Serviços Públicos - DECASP, asseverou:

'...In casu, vislumbro presentes todos os requisitos para o deferimento da medida acautelatória coercitiva pleiteada pela Autoridade Policial.

O fumus boni iuris encontra-se presente nos autos, tendo em vista os indícios de materialidade e autoria já existentes no inquérito resultantes dos depoimentos das testemunhas, nas investigações acerca dos supostos

ocupantes de cargos comissionados(monitoramento de 22 servidores), nas

interceptações telefônicas, na análise de imagens fornecidas pelas instituições bancárias, além do relatório de auditoria do TCE/PE referente ao processo nº 1602767-0, fazendo-se necessário a apreensão de documentos como folhas de pontos, cartões bancários e outros elementos de provas para a conclusão das investigações.

O periculum in mora reside no fato de provável destruição das provas pelos investigados em razão da divulgação das investigações, como também pela recente divulgação do relatório do TCE. Acrescentando-se, ainda, a notícia de que um grupo de vereadores estaria tentando obter autorização para incineração de documentos da Câmara Municipal, o que impediria ou, ao menos, dificultaria. as investigações pelos órgãos legitimados. Ademais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

boa parte dos vereadores investigados não foi reeleita no último pleito municipal, o que robustece a tese de provável destruição de dados e documentos visando apagar qualquer vestígio de atos ilícitos.

Assim, considerando que o que a lei processual penal exige é a verificação da necessidade da medida para levantar elementos de prova, baseada em fundadas razões, entendo que os requisitos estão presentes nas hipóteses em apreço.

...

Conforme pleiteado pela Autoridade Policial, a busca nas residências dos investigados deveras ter por objeto a apreensão de "cartões e extratos bancários, procurações, anotações, agendas, listas de telefones e demais documentos que provem a prática dos graves crimes ora investigados, além de celulares, computadores, notebooks, pen drives e demais dispositivos eletrônicos que tenham informações armazenadas, do interesse desta investigação"...

Ante o exposto, entendendo configurados os requisitos legais, e com fulcro no art. 240, § 1º, alíneas "b", "d", "e" e "h", do CPP, DEFIRO o pedido de busca e apreensão domiciliar, a qual deverá (fís. 97/98).

Com efeito, no curso das investigações presididas pelos Delegados da DECASP, na chamada Operação Caixa de Pandora, foram identificados os supostos participantes do esquema criminoso, tendo sido requerida a decretação das medidas cautelares, a fim de que fossem apreendidos todos os documentos relacionados as fraudes, assim como computadores, softwares e pen drives. Diante disso, o Magistrado de 1º grau decretou a busca e apreensão na residência de alguns dos vereadores do Município de Jaboatão dos Guararapes, dentre eles, o ora paciente, por entender existirem provas contundentes de sua participação em fraudes perpetradas contra a Câmara de Vereadores Municipal. Assim, não se verifica carência de motivação idônea do decisum monocrático, tendo a medida cautelar sido autorizada com vistas à apreensão de documentos e outras provas relacionadas com os fatos em apuração.

Dito isto, sustentam os impetrantes que a medida de busca e apreensão não consignou os limites e objeto do respectivo mandado judicial, não abrangendo a apreensão de valores ou numerário.

Entretanto, não se vislumbra qualquer irregularidade no mandado de busca e apreensão, já que este foi expedido com objetivo certo, contra pessoa determinada e mediante a apresentação de fundadas razões, tendo sido observados os ditames do art. 243 do CPP. Ademais, apenas após o cumprimento do mandado de busca e apreensão pode o Julgador elencar detalhadamente os bens apreendidos no domicílio. Demais disso, o rol pormenorizado dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens apreendidos somente deve constar do auto de apresentação e apreensão, o que restou observado na espécie dos autos.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA. BUSCA E APREENSÃO DE AGENDA ENCONTRADA EM PODER DO PACIENTE. OFENSA AO DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA AUTORIZANDO A MEDIDA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. ATENDIMENTO AO REQUISITOS DO ARTIGO 240 E 243 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILICITUDE NÃO VERIFICADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. É cediço que não existem direitos absolutos, motivo pelo qual, apesar de a Constituição prever o direito à privacidade e à intimidade, admite-se a sua relativização diante do princípio da proporcionalidade.

2. O sigilo das comunicações disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal não inviabiliza o conhecimento de dados sigilosos, porquanto a Suprema Corte entende que o preceito refere-se somente à comunicação dos dados, e não a estes em si mesmos.

3. O artigo 240 do Código de Processo Penal, ao tratar da busca e apreensão, apresenta um rol exemplificativo dos casos em que a medida pode ser determinada, no qual se encontra a hipótese de arrecadação de objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu, não havendo qualquer ressalva de que não possam dizer respeito à intimidade ou à vida privada do indivíduo.

4. Assim, estando a agenda em poder do paciente quando da sua prisão, e constituindo documento que guarda estreita relação com os fatos investigados na presente ação penal, não há qualquer impedimento a que seja feita sua apreensão.

5. Ademais, não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer exigência de que a manifestação judicial que defere a cautelar de busca e apreensão esmiúce quais documentos ou objetos devam ser coletados, até mesmo porque tal pormenorização só é possível de ser implementada após a verificação do que foi encontrado no local em que cumprida a medida, ou do que localizado em poder do indivíduo que sofreu a busca pessoal.

6. Ao contrário, o artigo 243 da Lei Processual Penal disciplina os requisitos do mandado de busca e apreensão, dentre os quais não se encontra o detalhamento do que pode ou não ser arrecadado.

7. Não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer exigência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a manifestação judicial que defere a cautelar de busca e apreensão esmiúce quais documentos ou objetos devem ser coletados, até mesmo porque tal pormenorização só é possível de ser implementada após a verificação do que foi encontrado no local em que cumprida a medida, ou do que localizado em poder do indivíduo que sofreu a busca pessoal.

8. Da leitura da decisão que autorizou a medida cautelar que resultou na arrecadação da agenda que estava com o paciente, observa-se que os princípios e normas legais pertinentes foram totalmente cumpridos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer ilegalidade ou descumprimento de formalidade que pudesse ensejar a ilicitude da busca e apreensão no caso concreto.

9. Ordem denegada. (HC 142205/RJ, Quinta turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 13/12/2010)

Quanto ao ponto, nota-se que a decisão que decretou a busca e apreensão encontra-se devidamente fundamentada, bem como fora explicitado o seu objeto, o que afasta o apontado constrangimento ilegal, mesmo porque como bem salientou o aresto impugnado, *apenas após o cumprimento de busca e apreensão pode o Julgador elencar detalhadamente os bens apreendidos no domicílio.* Nesse sentido:

[...] MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. MANDADO GENÉRICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. MANDADO QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há que se falar em nulidade de mandado de busca e apreensão e, conseqüentemente, das provas obtidas com a realização da diligência, se evidenciado que todos os requisitos legais para o deferimento da medida e sua execução foram atendidos.

2. In casu, o Tribunal de origem destacou que a medida foi autorizada com base em um conjunto de diversas informações obtidas pelo Grupo de Atuação de Combate ao Crime Organizado e de declarações prestadas por pessoa envolvida com o tráfico de drogas. Além disso, o mandado de busca e apreensão detalhou de forma suficiente a diligência a ser realizada, restando afastada qualquer alegação de eiva.

[...] 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1226836/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL. "OPERAÇÕES CHACAL" E "SATIAGRAHA". RECONHECIMENTO DA NULIDADE E DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES PENAIS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BUSCA E APREENSÃO DE HD. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. FALTA DE PRECISA INDICAÇÃO DO LOCAL DA DILIGÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE SERVIDOR UTILIZADO POR INVESTIGADO E PERTENCENTE A TERCEIRO. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO DE DADOS DE TERCEIROS. NÃO-EVIDENCIADA. EXISTÊNCIA DE FERRAMENTAS DE INFORMÁTICA QUE POSSIBILITAM A SEPARAÇÃO DE DADOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO PARA APRECIÇÃO DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE E PERDA DO OBJETO DE APELAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Para o reconhecimento da nulidade e determinação de suspensão de diferentes ações penais, em razão da utilização da prova supostamente ilícita, faz-se necessário o revolvimento de provas, além de que, quando a matéria ainda não foi analisada pelo Tribunal a quo, pode incorrer em indevida supressão de instância.

2. O mandado de busca e apreensão deve conter a indicação mais precisa possível do local da busca, os motivos e fins da diligência e ser emanado de autoridade competente.

3. É legal o mandado de busca e apreensão ainda que não tenha feito uma referência precisa do local a ser cumprido, quando autorizada a diligência em outro local do mesmo prédio, desde que a apreensão dos objetos seja realizada pelas fundadas suspeitas de relacionar-se com o crime em apuração.

4. Cumpridos os requisitos do mandado de busca e apreensão e existentes fundados indícios de provas relativos à investigação em curso, contidos no possível servidor utilizado pelo investigado, mas pertencente a instituição financeira, a medida se justifica.

5. Com o auxílio das atuais ferramentas de informática, é possível fazer a separação dos dados de um HD, evitando-se a eventual quebra do sigilo de dados acobertados pela garantia constitucional.

6. O acesso a dados sigilosos de terceiros goza de proteção constitucional, não havendo ilegalidade na medida que autoriza o acesso aos dados pertinentes ao crime em apuração, desde que sejam utilizados instrumentos de informática específicos para a correta busca e separação somente dos dados pertinentes ao caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Não há falar em nulidade e perda do objeto da apelação apreciada pelo Tribunal a quo quando este se pronuncia sobre a legalidade da medida de busca e apreensão, sobretudo quando o Juízo de primeiro grau apenas acautela o objeto da apreensão e aguarda referido julgamento.

8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 124.253/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 05/04/2010)

Por outro lado, obter provimento judicial que reverta a apreensão de valores em espécie, determinada no bojo de investigação criminal, induz reflexões quanto à admissibilidade do *habeas corpus* e os limites de sua aplicabilidade.

A liberdade de locomoção do indivíduo, independentemente dos transtornos dos procedimentos, da gravidade dos fatos criminosos, há muito ocupa lugar de destaque na escala de valores tutelados pelo Direito, razão pela qual sempre mereceu especial tratamento nos ordenamentos jurídicos das sociedades civilizadas.

Entre nós, com os parâmetros que lhe dá a Constituição e o Código de Processo Penal, é reconhecida a garantia constitucional do *habeas corpus*, criado com o objetivo de evitar ou fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Nesse contexto, ressaltou Pontes de Miranda "que a liberdade pessoal é a liberdade física: *ius manendi ambulandi, eundi ultro citroque*; e sua extensão coincide com a aplicabilidade do *habeas corpus*, remédio extraordinário, que se instituiu para fazer cessar, de pronto e imediatamente, a prisão ou o constrangimento ilegal" (MIRANDA. Pontes de. Comentários à Constituição de 1967. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1967).

A Constituição Federal de 1988 manteve a garantia do *habeas corpus* em seu texto, ao destacar no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo sentido, dispõe no art. 647, que: "dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos de punição disciplinar".

Sendo assim, o *habeas corpus* é o remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade de locomoção.

Isso porque o *habeas corpus* não é a única garantia disponível no atual modelo de Estado Democrático de Direito. Sua banalização, por outro lado, compromete a racionalidade e a eficiência do remédio. Basta verificar que só o Superior Tribunal de Justiça já julgou 500 mil *habeas corpus*, em sua maioria, manejados em substituição ao recurso adequado, revelando a vulgarização do instituto, fruto de interpretações que, paulatinamente, ampliaram o leque de admissibilidade do *writ*, expandindo seu alcance para muito além dos limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Em casos semelhantes, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO TEMPO DE SUSPENSÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA NO DIREITO DE IR E VIR DO PACIENTE. VIA INADEQUADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Se não se vislumbra ameaça ao direito de ir e vir do paciente, torna-se inadequada a via estreita do habeas corpus.

2. *Writ não conhecido.* (HC 172.709/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 6/6/2013).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. CARÁTER PENAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE AMBULATORIAL DO PACIENTE. NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS. SÚMULA 693/STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Na via do Habeas Corpus é incabível afastar-se de constrangimento cuja ilegalidade apontada não exponha a risco a liberdade de locomoção do indivíduo.

2. *No caso sub judice, não podendo a pena de multa ser convertida em privativa de liberdade, inexistente sequer ameaça à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade ambulatorial do paciente, o que torna imperativo o não conhecimento do writ (Súmula 693/STF).

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Habeas Corpus não conhecido.* (HC 150.753/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 21/6/2011, DJe 1º/8/2011).

Desse modo, também não merece ser conhecido o pleito referente à restituição de valores, por excesso de prazo, uma vez que não constitui coação à liberdade de locomoção do paciente, fugindo das vias estreitas a que se presta tal remédio constitucional (e-STJ fl. 200).

Assim, não havendo qualquer ameaça à liberdade ambulatorial do paciente apta a ser amparada pela presente ação mandamental, **não conheço** deste *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0129512-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 452.549 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004116820188170000 136033420168170810 4116820188170000 4960441

EM MESA

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO E OUTROS
ADVOGADOS : ADEILDO NUNES - PE008914
PLÍNIO LEITE NUNES - PE023668
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS - PE032753
RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO - PE030937
CLARISSA DO REGO BARROS NUNES - PE038823
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MANOEL PEREIRA DA COSTA NECO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PLÍNIO LEITE NUNES (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.